



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.234 - RS (2010/0093573-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JACOB LINO PICCININ E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÕES DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.234 - RS (2010/0093573-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria proferida às fls. 384/385.

Alega que não procede o argumento de que seria necessária a aferição de prova para avaliação da multa que lhe foi imposta por litigância de má-fé.

Sustenta que este Tribunal Superior teria apenas que se manifestar acerca da hipótese de a mera apresentação de defesa ser caso de aplicação da multa prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Aduz que a aludida multa não deve ser mantida porque não lhe foi oportunizada apresentação de defesa em momento anterior e não houve prejuízo para a parte recorrida.

Requer a reforma da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.234 - RS (2010/0093573-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a presente insurgência.

Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte. Se não, vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS.

(...)

4. No que pertine à alegada violação ao art. 17 do CPC, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 7, porque a verificação dos pressupostos da aplicação da penalidade de má-fé demandaria o reexame das circunstâncias de fato da causa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 742.433/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, unânime, DJe 13/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 07/STJ. DIREITO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO. ART. 51 DA LEI N. 8.425/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência dos verbetes ns.

5 e 7 da Súmula do STJ.

2. No caso concreto, a análise da multa imposta com fundamento nos arts. 17, VIII, e 18 do CPC, em razão de suposta litigância de má-fé, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.371.314/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, unânime, DJe 12/09/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - ACORDO - COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - TERMO INICIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.195.138/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 29/06/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0093573-7

AgRg no
REsp 1.195.234 / RS

Números Origem: 104863403 10500840524 10500840567 10500844830 10500848177
 10506066480 10700639970 117171158 117177049
 117934035 118498535 70032600918 70035932110

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
 ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACOB LINO PICCININ E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
 ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACOB LINO PICCININ E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.